

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.405
Recurso nº: 104.920 - IRPJ - Ex. 1990⁹
Recorrente: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

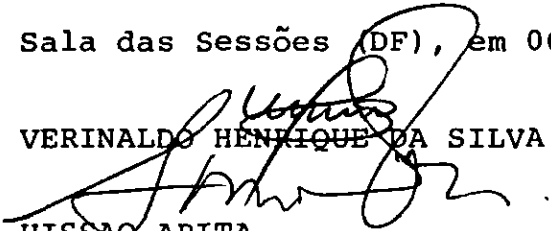
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - MULTA REGULAMENTAR
- É legítimo exigir-se a multa de que trata o art.
723 do RIR/80 quando, em virtude de constatada
infração à legislação de regência, promove-se
lançamento suplementar, sem constituição de
crédito tributário, em face de existência de
prejuízo fiscal acumulado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

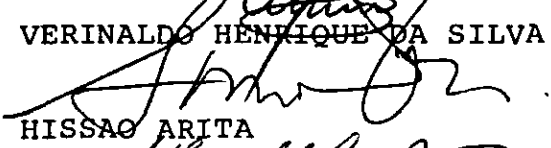
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

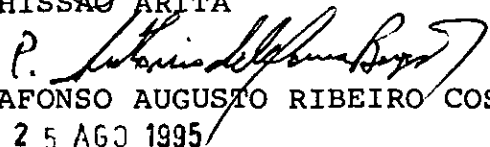
Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MAT-
TOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 104.920

ACÓRDÃO Nº 105-9.405

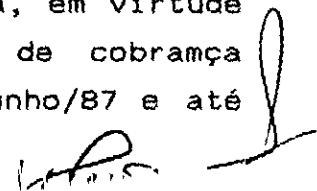
RECORRENTE: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 08/10), que manteve a exigência formalizada através da notificação de lançamento suplementar de fls. 05/06.

A exigência tributária foi formalizada em virtude de haver sido identificada realização a menor do lucro inflacionário do exercício de 1990. Tendo em vista que foi compensado prejuízo fiscal anterior, não restando matéria tributável, foi exigido a multa regulamentar de 250,00 UFIR, de que trata o art. 723 do RIR/80.

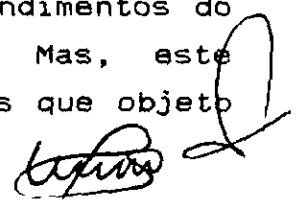
Em tempestiva impugnação, a notificada alegou, primeiro, que a cobrança relativa aos exercícios de 1979 a 1985 "encontra-se decadente" e que, nos termos do que preceitua o Decreto-lei nº 2.429/88, a cobrança do lucro inflacionário só poderia ocorrer a partir do exercício seguinte ao de sua publicação. Além disso, há que se atentar para a faculdade da contribuinte, nesta matéria, em virtude de sua situação especial dentro do período de cobrança (1979/1988), pois se encontrava inativa até junho/87 e até



junho/88, em fase pré-operacional, quando realizou prejuízo. Poderia, ainda, a notificada se utilizar da compensação de prejuízos obtidos nos exercícios de 1988/91, conforme dados oferecidos nas declarações de rendimentos, "os quais, se compensados de ofício são divergentes dos constantes em nossos registros.". Entende, assim, que o valor cobrado a título de multa é consequência do lucro inflacionário acumulado desde o período citado. Finalmente, diz que não foi decidido, até aquele momento, a contestação ao processo nº 13839.000.596/90-94.

A autoridade de primeira instância rechaçou a arguição de decadência levantada, ao entendimento de que a Fazenda Pública só poderia exercitar seu direito a partir da data em que a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação de seu lucro inflacionário. Entendeu ainda não ter ocorrido a aplicação retroativa da lei, eis que se trata de exigência fiscal relativa ao exercício de 1990. Considerou que o lançamento suplementar estava correto e manteve a aplicação da multa regulamentar no valor de 250,00 UFIR, por se encontrar dentro do âmbito de discricionariedade da administração tributária.

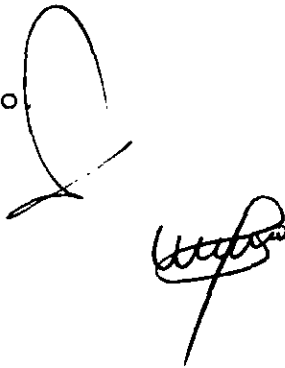
Inconformada com a decisão da autoridade singular, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 16/18, onde constata que esta notificação de lançamento suplementar foi efetivada em virtude de outro lançamento anterior, referente ao lucro inflacionário realizado a menor, relativo ao período-base de 1987, exercício de 1988. Ou, nos termos da ora recorrente, "Em síntese, a NOTIFICAÇÃO DE MULTA decorre da falta de tributação do valor mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, com consequência de ERRO cometido na preparação da declaração de rendimentos do período-base de 1987, exercício de 1988.". Mas, este processo anterior se encontra "sub-judice", pois que objeto



de recurso interposto pela notificada junto a este Conselho de Contribuintes.

Requer, pelo descrito, seja cancelada a multa ora exigida.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized loop. The second signature is a smaller, more complex cursive script.

V O T O

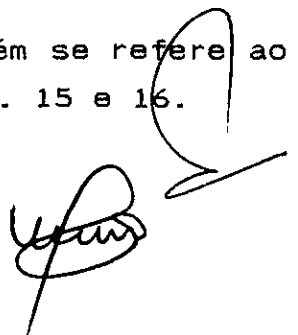
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em preliminar, devo registrar alguns equívocos materiais que notei neste feito administrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir a decisão ora recorrida, de nº 10830/GD/1205/92, faz referência a um Processo de nº 10830-003.008/92-46, que não logrei identificar nestes autos.

A peça recursal, por sua vez, também se refere ao mesmo Processo, em duas oportunidades, às fls. 15 e 16.

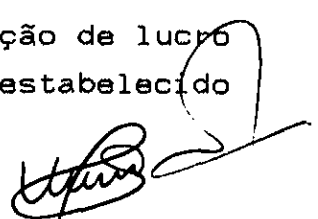
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Hissao Arita', is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and includes a long horizontal stroke extending to the right.

Já o termo de juntada reporta-se a este processo, acertadamente, como se vê às fls. 20, mas, logo a seguir, às fls. 21, o despacho de encaminhamento a este Colegiado é formalizado com a referência ao mesmo estranho processo nº 10830-003.008/92-46.

Conquanto continue perplexo quanto aos fatos narrados, especialmente a juntada do recurso a estes precisos autos, tenho que, face aos conteúdos da decisão recorrida e da peça de defesa, bem como as inequívocas identificações do sujeito passivo em todas as oportunidades, posso assumir estas falhas como meros erros materiais, que aqui menciono e registro, com a expressa finalidade de retificar esses lapsos de fato. Creio ser esta atitude totalmente justificável em nome da racionalidade e da economia processual, principalmente face à circunstância de não haver ocorrido nenhum prejuízo ao direito de defesa da ora recorrente, que, aliás, não fez sequer comentários a respeito.

Para que pudesse todo o ocorrido estar bem e exaustivamente descrito neste relatório, estendi-me bem mais que o necessário, eis que, em face da matéria propriamente, como se verá, não se apresenta nenhuma dificuldade, já que seu deslinde se encontra, de fato, resolvido.

Temos, quanto ao mérito, que, em verdade, a matéria objeto deste lançamento suplementar decorre de notificação anterior, formalizado no Processo nº 13839-000.596/90-94, quando foi apurada também realização de lucro inflacionário a menor do que mínimo legalmente estabelecido

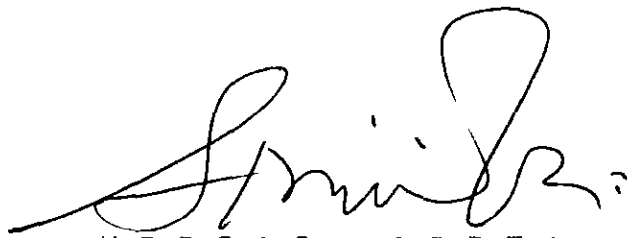


e ajustado o seu prejuízo fiscal acumulado ainda compensável.

Este feito, objeto de recurso a este Conselho, onde tomou o nº 104.208, foi julgada pela colenda Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e não logrou obter provimento, ficando mantida a notificação de lançamento suplementar, como faz certo o Acórdão nº 108-00.345, de 07.07.1993.

Face ao todo exposto, tenho que, igualmente neste caso, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.446/92-13
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9406
RECURSO Nº : 78.323
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : AGROMAGDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

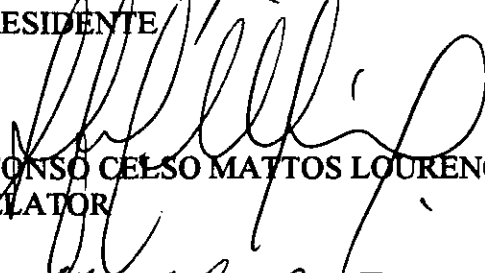
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMAGDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995